23ª REUNIÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DA ANEEL - RPO

17/11/2026

ATA DE REUNIÃO

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Sala de Reunião da Diretoria, no Edifício Sede da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, teve início a 23ª Reunião Pública Ordinária – RPO da ANEEL. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral, Sandoval de Araújo Feitosa Neto, e contou com a presença das Diretoras Agnes Maria de Aragão da Costa e Ludimila Lima da Silva, dos Diretores Willamy Moreira Frota e Gentil Nogueira de Sá Júnior, do Procurador-Geral Eduardo Estevão Ferreira Ramalho e da Secretária-Geral Renata de Araújo Nobre Farias. Verificado o quórum de cinco diretores, foi declarada aberta a sessão, transmitida ao vivo pelo canal da ANEEL no YouTube.

Nos comunicados iniciais, foram registrados a expansão de cerca de 5,8 GW na matriz elétrica desde o início de 2026, a autorização do acesso do primeiro projeto de hidrogênio verde à Rede Básica, com demanda contratada de 645 MW a partir de dezembro de 2028, e a realização dos Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3, que contrataram 2.859,7 MW médios para 31 distribuidoras, com montante da ordem de R$ 14,25 bilhões.

I. RELAÇÃO DOS ASSUNTOS RELATIVOS AOS AGENTES DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO.

1. Processo: 48500.002691/2024-57 **Assunto:** Atualização da regulamentação sobre o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em decorrência do entendimento jurídico vinculante firmado no Parecer nº 4/2026/CONUNI/CGU/AGU. **Área Responsável:** STD. **Relator(a):** Gentil Nogueira de Sá Júnior

Houve três sustentações orais. O Sr. Ricardo Brandão, pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee, pediu a retirada da vedação ao compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura entre a distribuidora e a empresa de seu grupo econômico, por inexistirem risco informacional e subsídio cruzado, e questionou a realização de chamamentos públicos antes da edição da regulação específica e da definição da metodologia de preço. O Sr. Lucas Malheiros Nunes, pela Copel, apontou assimetria concorrencial em desfavor das empresas vinculadas a grupos de distribuição, submetidas a

exigências adicionais, e pleiteou direito de preferência ou habilitação automática daquelas previamente avaliadas pela Agência. O Sr. Jefferson Foued Nassif, pela Conexis Brasil Digital, reconheceu o avanço do preço máximo regulatório, mas pediu sua extensão às parcelas vincendas dos contratos vigentes, cuja média alcança R$ 8,65 por ponto de fixação, além da execução centralizada do reordenamento.

A Procuradoria reiterou as conclusões do Parecer nº 4/2026, de caráter vinculante, no sentido de que o art. 16 do Decreto nº 12.068/2024 impõe a cessão obrigatória da exploração comercial a pessoa jurídica distinta da distribuidora, sem vedar que integre o mesmo grupo econômico. O Diretor-Relator acolheu em sessão dois pontos da Abradee, afastando a vedação ao compartilhamento de recursos humanos e de infraestrutura e suprimindo a possibilidade de chamamento público antes da edição das regras específicas. A Diretora Ludimila Lima da Silva inaugurou divergência quanto aos dispositivos que convertem o valor de R$ 5,29 por ponto de fixação em preço máximo regulatório transitório, por entender que a fixação de preço exige prévia consulta pública, posição acompanhada pela Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa. Ao final, o Diretor Willamy Moreira Frota pediu vista, a fim de acompanhar a deliberação do Projeto de Lei nº 3.220/2019 no Senado Federal e aprofundar o exame das realidades regionais.

Decisão: O Diretor Willamy Moreira Frota pediu vista deste processo. O Diretor-Relator, Gentil Nogueira de Sá Júnior, votou no sentido de: (i) aprovar a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel que regulamenta o compartilhamento de postes, revogando a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4/2014; (ii) instaurar, condicionada à assinatura da resolução pelas duas agências, a segunda fase da Consulta Pública nº 73/2021, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a metodologia do preço regulado; e (iii) determinar à STD e à SMA que, com apoio da Secretaria de Leilões e em articulação com a Anatel, iniciem novo ciclo regulatório sobre a governança da cessão e o chamamento público. A Diretora Ludimila Lima da Silva apresentou divergência restrita aos parágrafos que estabelecem o preço máximo regulatório transitório, mantendo a redação original, que reserva o valor de R$ 5,29 por ponto de fixação ao uso na Comissão de Resolução de Conflitos. Os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma até a proclamação do resultado, nos termos do art. 53, § 2º, da Norma de Organização ANEEL nº 1 (Resolução Normativa nº 1.133/2025).

2. Processo: 48500.030191/2025-96 **Assunto:** Resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2026 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, a vigorar a partir de 22 de novembro de 2026. **Área Responsável:** STR. **Relator(a):** Gentil Nogueira de Sá Júnior

Não houve sustentação oral. O resultado decorre, em boa medida, da recomposição de metade do diferimento concedido no reajuste de 2024, quando, em razão das enchentes no Rio Grande do Sul, a concessionária solicitou o adiamento do reposicionamento tarifário, parcela que respondeu por cerca de 4,44 pontos percentuais do efeito médio, registrando o Diretor-Geral que a postergação de custos implica recuperação futura acrescida da taxa Selic.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu aprovar o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2026 da CEEE-D, a vigorar a partir de 22 de novembro de 2026, com efeito médio de 20,16%, sendo 12,28%, em média, para os consumidores em alta tensão, e 22,51%, em média, para os de baixa tensão; fixar as TUSD e as TE aplicáveis; aprovar o valor mensal de recursos da CDE a ser repassado pela CCEE; estabelecer a receita anual das DIT de uso exclusivo; definir os postos tarifários; fixar o componente T do Fator X em 0,285%; e fixar o referencial regulatório de perdas de energia para os processos tarifários de 2026 a 2030.

3. Processo: 48500.027333/2025-38 **Assunto:** Resultado da Consulta Pública nº 40/2025, sobre o aperfeiçoamento da regulamentação contábil tributária do Fundo de Descomissionamento de Angra 1 e 2, em atendimento ao Acórdão nº 2.502/2024 do TCU. **Área Responsável:** STR. **Relator(a):** Gentil Nogueira de Sá Júnior

Não houve sustentação oral. Entre os aprimoramentos incorporados após a consulta pública, destacaram-se a devolução do excedente ao consumidor, a substituição da Selic pela média móvel da rentabilidade do próprio fundo e a regra explícita de cobertura tributária apurada pelo resultado global da empresa. O Diretor-Relator ponderou que a reunião, em um mesmo CNPJ, da gestão do fundo e da atividade de geração produz confusão entre resultados, razão da recomendação de estudos sobre segregação jurídico-fiscal.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu: (i) aprovar o resultado da Consulta Pública nº 40/2025 e a emissão de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa nº 1.003/2022, para aprovar a versão 4.0 do Submódulo 6.7 do PRORET, com aplicação a partir do processo tarifário de 2026, para vigência da receita fixa de Angra 1 e Angra 2 em 2027; (ii) determinar à SFF, com eventual apoio da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, a abertura de fiscalização específica sobre o histórico de movimentações financeiras do Fundo, de forma a subsidiar a atualização do saldo regulatório no processo tarifário de 2028; (iii) recomendar à ENBPar que, em conjunto com a Eletronuclear, elabore estudos sobre a viabilidade e os efeitos da segregação jurídico-fiscal dos recursos do fundo em pessoa jurídica com CNPJ próprio, bem como estudo de minuta de alteração legislativa sobre a isenção ou a exclusão das receitas do fundo das bases de

cálculo do IRPJ e da CSLL, submetendo-os ao MME, com cópia à ANEEL; e (iv) dar ciência da decisão ao TCU, em atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão nº 2.502/2024, à ANSN e à Eletronuclear.

4. Processo: 48500.022172/2026-77 **Assunto:** Resultado parcial da Consulta Pública nº 28/2026, relativa à implementação do Encargo de Complemento de Recursos – ECR e do teto da CDE, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.269/2025, especificamente quanto às regras operacionais para o faturamento do ECR. **Área Responsável:** STR. **Relator(a):** Agnes Maria de Aragão da Costa

Não houve sustentação oral. A deliberação restringe-se às regras de faturamento, antecipadas em razão do prazo necessário à adaptação dos sistemas comerciais, prevendo transição de seis ciclos, de janeiro a junho de 2027, durante a qual a fatura apresentará o benefício já líquido do ECR, com mensagem obrigatória sobre o fundamento e o fator vigente. O Diretor-Geral destacou tratar-se da medida mais efetiva de contenção dos encargos setoriais dos últimos anos.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu aprovar a Resolução Normativa que estabelece as regras aplicáveis ao faturamento dos benefícios alcançados pelo Encargo de Complemento de Recursos – ECR e disciplina, no âmbito desta etapa da regulamentação, as informações mínimas aos beneficiários e à ANEEL necessárias à aplicação, à transparência, à rastreabilidade e ao acompanhamento do mecanismo.

5. Processo: 48500.010967/2026-32 **Assunto:** Proposta de abertura de Consulta Pública sobre o tratamento do excedente de geração da Micro e Minigeração Distribuída – MMGD apurado na contabilização da carga das distribuidoras. **Área Responsável:** STR, STD e SGM. **Relator(a):** Willamy Moreira Frota

Não houve sustentação oral. A Procuradoria, pelo Parecer nº 186/2026, não identificou impedimento jurídico às alternativas propostas. A inversão de fluxo contábil ocorre quando a geração da MMGD supera a carga do mercado cativo, hipótese em que os montantes negativos são hoje desconsiderados e alocados implicitamente a todos os usuários do Sistema Interligado Nacional por meio da redução das perdas na Rede Básica.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu: (i) aprovar a implementação, em caráter provisório, do tratamento correspondente à Alternativa 2 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 7/2026, com efeitos a partir da contabilização do mês de janeiro de 2027; e (ii) aprovar a instauração de Consulta Pública, no período de 19 de novembro de 2026 a 4 de janeiro de 2027, sobre a análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução Normativa relativas ao tratamento do excesso de geração da MMGD.

6. Processo: 48500.005444/2023-21 **Assunto:** Proposta de abertura de Consulta Pública sobre aprimoramentos regulatórios para promover a aplicação do caput do art. 28 da Lei nº 14.300/2022, garantindo que a energia oriunda da micro e minigeração distribuída seja destinada exclusivamente ao consumo próprio. **Área Responsável:** STD. **Relator(a):** Willamy Moreira Frota

Houve três sustentações orais. O Sr. Urias Martiniano Garcia Neto, pela Rede, sustentou a necessidade de prévia análise de impacto regulatório e apontou que a nota técnica cria, entre os participantes da geração compartilhada, correlação entre vínculo associativo e suporte de custos, riscos e benefícios que não encontra respaldo na Lei nº 14.300/2022 nem no Código Civil, além de questionar a permanência compulsória de 12 meses à luz da liberdade de associação. A Sra. Isabela Sene Santos Carneiro, pela Absolar, relatou a ausência dos agentes nas discussões preliminares, ponderou que a aplicação de regra única a arranjos com particularidades distintas pode ser precipitada e pediu a dilação do prazo da consulta, lembrando que a regulamentação dos custos e benefícios da MMGD permanece pendente há três anos e meio. O Sr. Bruno Figueiredo Menezes, pela FIT Economia de Energia S.A., sustentou que o art. 28 declara a natureza jurídica da geração distribuída como produção para consumo próprio, para fins de isenção do ICMS, e que a dispensa da análise de impacto regulatório priva a Diretoria do exame das alternativas possíveis.

A Procuradoria esclareceu que a análise de impacto regulatório foi dispensada por se tratar de regulamentação de norma hierarquicamente superior sem opções regulatórias a submeter à sociedade, e registrou que a preocupação central é evitar que a geração compartilhada simule comercialização de energia, tema já suscitado pelo Tribunal de Contas da União, opinando pela abertura da consulta. A área técnica apresentou os indícios de desvirtuamento identificados em amostra de distribuidoras. Acolhendo pleito formulado da tribuna, o Diretor-Relator estendeu o prazo da consulta até 31 de janeiro de 2027.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu instaurar Consulta Pública, por intercâmbio documental, no período de 19 de novembro de 2026 a 31 de janeiro de 2027, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para a proposta de aprimoramentos regulatórios destinada a promover a aplicação do disposto no caput do art. 28 da Lei nº 14.300/2022, garantindo que a energia oriunda da micro e minigeração distribuída seja destinada exclusivamente ao consumo próprio.

7. Processo: 48500.033895/2025-11 **Assunto:** Proposta de abertura de Consulta Pública sobre a minuta de resolução autorizativa que autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a desenvolver, em

ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), o Mecanismo de Acionamento Intermediado – MAI para despacho dos Recursos Energéticos Distribuídos – RED. **Área Responsável:** STD. **Relator(a):** Willamy Moreira Frota

Houve duas sustentações orais. A Sra. Isabela Sene Santos Carneiro, pela Absolar, reiterou que os agentes afetados não participaram da construção da proposta, tendo sido convidados apenas para a apresentação do que já estava concluído, pediu que a solução permaneça aberta a ajustes técnicos, jurídicos e econômico-financeiros e relatou dificuldades de acesso e de atualização dos dados de micro e minigeração distribuída nos sistemas da Agência, observando ainda que os geradores conectados às distribuidoras selecionadas não dispõem da opção de não participar. A Sra. Daniela Santana, pelo ONS, expôs que as conexões na rede de distribuição alcançaram cerca de 71 GW em julho de 2026 e que os dois acionamentos do plano de gestão de excedentes realizados em 2026 revelaram limitações de monitoramento e controle, qualidade de previsão e comunicação, problemas que o ambiente experimental permitiria endereçar de forma estruturante.

A Procuradoria opinou pela instauração da consulta, observando que o ambiente regulatório experimental encontra amparo na Lei Complementar nº 182/2021. Em discussão, o Diretor-Geral esclareceu que consumidores e prosumidores aderem por contrato de adesão e se subordinam às regras aplicáveis, de modo que não há opção de não participar, e reconheceu, quanto à disponibilização dos dados de geração distribuída, que o serviço não vem sendo prestado de forma tempestiva em razão do contingenciamento orçamentário imposto à Agência.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu instaurar Consulta Pública, por intercâmbio documental, no período de 19 de novembro de 2026 a 31 de janeiro de 2027, com o objetivo de receber contribuições sobre a minuta de resolução autorizativa que autoriza o ONS a desenvolver, em ambiente regulatório experimental, o Mecanismo de Acionamento Intermediado – MAI para despacho dos Recursos Energéticos Distribuídos.

8. Processo: 48500.032821/2025-67 **Assunto:** Recurso Administrativo interposto pela TermoG SPE Ltda. contra o Despacho nº 1.944/2026, emitido pela Comissão Permanente de Leilões – CPL, que determinou sua inabilitação no Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs). **Área Responsável:** SEL. **Relator(a):** Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva **Diretor(a)-Relator(a) do Voto-Vista:** Gentil Nogueira de Sá Júnior

Não houve sustentação oral. A Procuradoria, pelo Parecer nº 169/2026, opinou pela manutenção da inabilitação, por admitir o edital a comprovação do patrimônio líquido apenas por controladora direta. O relator do voto-vista acompanhou o relator originário, registrando que os imóveis indicados pertencem a sociedade distinta, sem participação no certame, prevalecendo a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Ao final, o Diretor Willamy Moreira Frota pediu vista.

Decisão: O Diretor Willamy Moreira Frota pediu vista deste processo. O Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, relator do voto-vista, votou no sentido de: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TermoG SPE Ltda. contra o Despacho nº 1.944/2026 para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) determinar que a CPL adote as providências necessárias à convocação e habilitação das demais proponentes que apresentaram lances válidos na sessão pública do Leilão, em conformidade com o item 12.5 do Edital. Os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma até a proclamação do resultado, nos termos do art. 53, § 2º, da Norma de Organização ANEEL nº 1 (Resolução Normativa nº 1.133/2025).

9. Processo: 48500.032821/2025-67 **Assunto:** Recurso Administrativo interposto pelos Consórcios ION I, ION II, ION III a, ION III b, ION IV e ION V a contra o Despacho nº 1.945/2026, emitido pela Comissão Permanente de Leilões – CPL, que não habilitou as empresas consorciadas na fase de lances do Leilão nº 2/2026-ANEEL. **Área Responsável:** SEL, DIRC-ANEEL. **Relator(a):** Gentil Nogueira de Sá Júnior

Houve sustentação oral do Sr. Bruno Bianco Leal, representante da Evolution Power Partners – EPP, líder dos consórcios, que sustentou que o item 11.8.2 do edital exige um único documento para a habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, e que a própria Comissão Permanente de Leilões reconheceu, nas Notas Técnicas nº 20 e nº 28, a inexistência de irregularidade formal, vício de estruturação ou ilicitude contábil. Apontou que a inabilitação decorreu de dois fundamentos estranhos ao edital, a desconsideração dos adiantamentos para futuro aumento de capital e das notas promissórias, sob exigência de um patrimônio líquido efetivo não previsto, e o afastamento do método de equivalência patrimonial, cuja adoção é imposta pelo art. 248 da Lei das Sociedades por Ações. Acrescentou que três laudos independentes atestaram o patrimônio líquido, que a vedação a consórcios entre empresas do mesmo grupo somente foi introduzida em certames posteriores, o que confirma sua inexistência à época, e que as propostas dos consórcios foram as mais vantajosas ao consumidor.

A Procuradoria, pelo Parecer nº 153/2026, sustentou interpretação teleológica do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que não basta a regularidade formal do balanço, sendo necessário verificar a efetiva capacidade econômica do licitante para assumir os compromissos cumulativos, analisada na perspectiva de cada consorciada. Em discussão, a Secretaria de Leilões esclareceu que o fundamento determinante da inabilitação foi a dupla contagem patrimonial, decorrente de o mesmo patrimônio lastrear empresas de um mesmo grupo econômico reunidas em consórcio. A Diretora Ludimila Lima da Silva inaugurou divergência, votando por negar provimento e manter a inabilitação, acompanhada pela Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa, prevalecendo, por maioria, o voto do Diretor-Relator.

Decisão: A Diretoria, por maioria, acompanhando o Diretor-Relator, Gentil Nogueira de Sá Júnior, e vencidas as Diretoras Ludimila Lima da Silva e Agnes Maria de Aragão da Costa, decidiu: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelos Consórcios ION contra o Despacho nº 1.945/2026 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a inabilitação das Recorrentes; (ii) homologar parcialmente o resultado e adjudicar o objeto do Leilão nº 2/2026-ANEEL às proponentes vencedoras; (iii) condicionar a manutenção da habilitação dos Consórcios ION à comprovação, perante a CPL, da liquidação financeira dos créditos considerados no patrimônio líquido das consorciadas, em montante suficiente para que este permaneça igual ou superior ao necessário, no prazo para aporte da garantia de fiel cumprimento, mediante extratos bancários que demonstrem o ingresso e a origem dos recursos, vedada a liquidação por compensação, sob pena de inabilitação; (iv) manter os efeitos da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 4.294, de 10 de novembro de 2026, até a comprovação referida ou o término do prazo nela previsto; e (v) recomendar às áreas técnicas responsáveis pela elaboração dos editais de leilão que avaliem, nos próximos certames, a adoção de regras expressas sobre o tratamento de participações societárias entre consorciadas e de créditos entre partes relacionadas a comprovação do patrimônio líquido mínimo.

10. Processo: 48500.008208/2025-29 **Assunto:** Recurso Administrativo interposto pela Tropicália Transmissora de Energia S.A. contra o Despacho nº 714/2026, emitido pela STD, que indeferiu o pleito de isenção da Parcela Variável por Indisponibilidade – PVI e determinou a retificação da PVI aplicada na indisponibilidade da Linha de Transmissão Sapeaçu – Poções III, C1, ocorrida em 15 de agosto de 2023. **Área Responsável:** STD, DIRC-ANEEL. **Relator(a):** Gentil Nogueira de Sá Júnior

Houve sustentação oral do Sr. Rafael Felipe Silva Machado, representante da Recorrente, que relatou que a linha desligou às oito horas e trinta e um minutos, quando foi comunicada ao ONS a disponibilidade para retorno imediato, autorização que somente veio quatro horas e cinquenta e dois minutos depois, tendo a energização completa levado trinta e cinco minutos. Sustentou que a determinação de retroagir a apuração

da indisponibilidade ao momento da comunicação rompe interpretação consolidada há onze anos, firmada na Audiência Pública nº 20/2015 a partir de contribuição do próprio operador, e que a decisão alcançaria outras cinquenta e oito transmissoras em situação equivalente, uma delas com intervalo de treze horas. Lembrou que a PVI não tem natureza de penalidade, mas de incentivo à disponibilidade, de modo que seria incoerente descontar a receita de agente impedido de energizar por ordem do operador, e atribuiu a demora no retorno ao colapso generalizado das telecomunicações durante o evento.

Em discussão, a Diretora Ludimila Lima da Silva inaugurou divergência, votando por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o despacho da área técnica, por entender que, identificada a aplicação correta da norma, a correção deve alcançar o caso concreto, e não apenas os casos futuros, sob pena de criar precedente que inviabilize correções posteriores. A divergência foi acompanhada pelos Diretores Willamy Moreira Frota e Agnes Maria de Aragão da Costa. Registrou-se, ainda, a existência de processo de fiscalização em curso sobre a apuração da parcela variável pelo ONS, no qual foram determinadas vinte e sete providências. Ao final, o Diretor-Geral pediu vista.
Decisão: O Diretor-Geral, Sandoval de Araújo Feitosa Neto, pediu vista deste processo. O Diretor-Relator, Gentil Nogueira de Sá Júnior, votou no sentido de conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a determinação de retificação da apuração da indisponibilidade, preservando o entendimento aplicado pelo ONS desde 2015, mantida a PVI relativa aos trinta e cinco minutos originalmente apurados, por não configurado caso fortuito ou força maior, e registrando que o entendimento adotado poderá ser estendido aos demais casos decorrentes do evento de 15 de agosto de 2023. A Diretora Ludimila Lima da Silva apresentou voto divergente, acompanhada pelos Diretores Willamy Moreira Frota e Agnes Maria de Aragão da Costa, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo-se o Despacho nº 714/2026. Os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma até a proclamação do resultado, nos termos do art. 53, § 2º, da Norma de Organização ANEEL nº 1 (Resolução Normativa nº 1.133/2025).

11. Processo: 48500.017813/2026-71 **Assunto:** Recurso Administrativo interposto pela Voltalia Energia do Brasil Ltda. contra o Despacho nº 1.956/2026, emitido pela SCE, que indeferiu o pleito de outorga de autorização para as Centrais Geradoras Eólicas – EOLs Potiguar C11 e C12. **Área Responsável:** SCE, DIRC-ANEEL. **Relator(a):** Ludimila Lima da Silva

O processo encontrava-se com a votação suspensa desde a 22ª Reunião Pública Ordinária, por ausência de três votos convergentes, restando pendente apenas a manifestação do Diretor-Geral, que acompanhou a

divergência inaugurada pelo Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, formando-se a maioria necessária à proclamação do resultado.

Decisão: A Diretoria, por maioria, acompanhando a divergência inaugurada pelo Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, decidiu conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Voltalia Energia do Brasil Ltda. para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de: (i) reformar o Despacho nº 1.956, de 28 de maio de 2026, e emitir as outorgas de autorização para implantação e exploração das EOLs Potiguar C11 e C12, localizadas no município de São Miguel do Gostoso; e (ii) condicionar o reconhecimento do direito à redução de 50% das TUST e TUSD, de que trata o art. 26, §§ 1º-A e 1º-C, da Lei nº 9.427/1996, à conclusão de processo específico a ser instruído pela SCE, com manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL.

12. Processo: 48500.003331/2024-72 **Assunto:** Procedimento Administrativo de Avaliação de Recomendação de Caducidade do Contrato de Concessão nº 162/2008-ANEEL, firmado com a Enel Distribuição São Paulo – Enel SP (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.). **Área Responsável:** SFT. **Relator(a):** Agnes Maria de Aragão da Costa **Diretor(a)-Relator(a) do Voto-Vista:** Gentil Nogueira de Sá Júnior

As sustentações orais ocorreram na 20ª Reunião Pública Ordinária. O relator do voto-vista acompanhou integralmente a Diretora-Relatora, registrando que o Acórdão nº 2.606/2026 do TCU não impede a recomendação de caducidade, mas exige que a decisão final do Poder Concedente seja precedida de análise estruturada de seus impactos, sobretudo para os mais de 8 milhões de consumidores da área de concessão, e que os relatórios da AGU e da CGU reforçam a materialidade das falhas, com desempenho insatisfatório em sete dos onze planos de resultados pactuados desde 2018 e nove penalidades que somam R$ 320,8 milhões. Propôs, de forma complementar, sugerir ao MME a instituição de grupo de trabalho com participação da ANEEL, acolhida pela Diretora-Relatora. Ao final, o Diretor-Geral pediu vista.

Decisão: O Diretor-Geral, Sandoval de Araújo Feitosa Neto, pediu vista deste processo. A Diretora-Relatora, Agnes Maria de Aragão da Costa, acompanhada pela Diretora Ludimila Lima da Silva e pelos Diretores Gentil Nogueira de Sá Júnior, relator do voto-vista, e Willamy Moreira Frota, votou no sentido de: (i) recomendar ao Ministério de Minas e Energia – MME a caducidade da concessão vinculada ao Contrato de Concessão nº 162/2008-ANEEL, firmado com a Enel Distribuição São Paulo; e (ii) sugerir ao MME que institua e coordene grupo de trabalho, com participação da ANEEL, para avaliar os impactos da eventual declaração de caducidade e as alternativas a essa medida, bem como os ajustes na gestão da concessão a serem exigidos em eventual prorrogação contratual, nos termos dos itens 9.6, 9.7.2 e 9.7.4 do Acórdão nº

2.606/2026-TCU-Plenário. Os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma até a proclamação do resultado, nos termos do art. 53, § 2º, da Norma de Organização ANEEL nº 1 (Resolução Normativa nº 1.133/2025).

15. Processo: 48500.001582/2024-12 **Assunto:** Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletricidade de Gravatal – Cergral e pela Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica – Cooperzem contra o Despacho nº 380/2025, emitido pela STD, que indeferiu o pedido de postergação da data de início da vigência dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão – MUST associados aos CUST nº 411/2023 e nº 412/2023. **Área Responsável:** STD, DIRC-ANEEL. **Relator(a):** Gentil Nogueira de Sá Júnior

O processo foi destacado do bloco em razão do pedido de sustentação oral, realizada pelo Sr. Guilherme Berejuque, representante das cooperativas, que relatou a inauguração, em 14 de novembro de 2026, da subestação de 138 kV que constitui o maior investimento já realizado pelas recorrentes, responsáveis pelo atendimento de cerca de 16 mil cooperados em Santa Catarina. Sustentou que a controvérsia não é de postergação, mas de correção do marco temporal, uma vez que a data de abril de 2024 constante dos contratos pressupunha a execução das obras de adequação pela transmissora, premissa que caiu por terra quando esta comunicou que não as executaria, de modo que a data correta seria outubro de 2025, já pleiteada na revisão dos pareceres de acesso em julho de 2023. Pediu, ao final, o provimento do recurso ou, alternativamente, pedido de vista ou retirada de pauta.

O Diretor-Relator acompanhou integralmente as conclusões da área técnica, registrando que a implantação da conexão cabe à própria distribuidora, sendo a execução pela transmissora exceção dependente de acordo formal e de comunicação prévia à Agência, inexistentes nos autos; que as recorrentes optaram por celebrar os contratos nas condições dos pareceres originais no mesmo dia em que publicados os pareceres revisados, quando havia alternativa regulatória disponível; e que o pedido de postergação não observou o prazo regulamentar. Registrou, ainda, que a cláusula de vigência condicionada pressupõe obra a cargo da transmissora, inexistente no caso.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, decidiu conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletricidade de Gravatal – Cergral e pela Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica – Cooperzem contra o Despacho nº 380, de 11 de fevereiro de 2025, emitido pela STD, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, e registrar que a presente decisão não afasta a observância da tutela de urgência deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendeu a

cobrança dos encargos do sistema de transmissão decorrentes dos CUST nº 411/2023 e nº 412/2023, cujos efeitos perduram até ulterior pronunciamento judicial.

BLOCO DA PAUTA

Os itens de 13 a 39 foram deliberados em bloco, conforme os arts. 42 e 49 da Norma de Organização ANEEL nº 1, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133/2025, tendo os respectivos votos e atos sido disponibilizados previamente no endereço eletrônico da Agência. Foi destacado do bloco o item 15, apreciado individualmente, e retirado de pauta o item 23.

Decisão: A Diretoria, por unanimidade, aprovou os itens do bloco, nos termos dos votos dos respectivos Diretores-Relatores, abaixo relacionados:

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 23ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL de 2026.

FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA:01117993175

Assinado de forma digital por FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA:01117993175
Dados: 2026.11.19 11:44:04 -03'00'

FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Representada por sua Sócia

OAB/DF n.º 56.513

GIOVANNA SMIDT FRISCHKNECHT

OAB/DF n.º 74.104